

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Curso de Especialização “Gestão Pública com ênfase em: Direitos Humanos e Cidadania – Residência Técnica”
na modalidade à distância – 2ª edição.

A REVISTA ÍNTIMA FEMININA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA CUMPRIR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

Gisele de Carvalho Luiz *
Vera Lucia da Silva **

RESUMO

A sociedade vive em um quadro de insegurança, na busca de encontrar respostas que justifiquem a violência, bem como, soluções para combater este problema que faz com que a sociedade, de forma geral, passe a acreditar que em prol do bem da coletividade alguns direitos e garantias individuais possam ser suprimidos. Dentro deste contexto, este trabalho tem como objetivo buscar alternativas teóricas que justifique a prática humanizada do procedimento de revista íntima em visitantes na Colônia Penal e Industrial de Maringá (CPIM) e ainda buscar alternativas que humanizem e preservem os direitos da dignidade da pessoa humana, durante a visita íntima das visitantes. Para tanto, o percurso utilizado se pautará em campos teóricos dos direitos humanos, sistema prisional, democracia e, além disso, estabelece ponderações e reflexões, embasadas na experiência relatada pela prática do procedimento. Como resultado de nossas análises percebemos a existência da violação humana tanto pela abertura interpretativa deixada pela própria legislação quanto pela cultura que permeia o funcionamento da instituição prisional. Assim, o uso de instrumentos tecnológicos aliado a outros mecanismos, como serviço de inteligência e realização da revista íntima somente em presos, pode ser uma das soluções para o fim da revista íntima vexatória.

Palavras-chave: Revista íntima. Dignidade da Pessoa Humana. medidas alternativas.

1 INTRODUÇÃO

Dispõe a Constituição Federal que dentre os fundamentos em que se assenta a República Federativa do Brasil é destacado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Em

* Graduada em Administração pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Servidora Pública do Estado do Paraná, pós-graduanda da Universidade Estadual De Ponta Grossa, (UEPG), gisele_carvalho171@hotmail.com

** Pós-doutorado em Linguística pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Mestre em Letras (UEM) e Graduada em Letras (UEM). Servidora Pública do Estado do Paraná e Professora do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). E-mail: vluzsilva@gmail.com

relação ao sistema prisional brasileiro e, especificamente, do Estado do Paraná, a revista de visitantes se faz necessária como prática que reforça a segurança interna dos estabelecimentos prisionais dos Estados e deve (ao menos deveria) ser realizada sempre respeitando a dignidade humana. A proteção à dignidade humana como fundamento do Estado é condição que se impõem, concomitantemente, à ordem jurídica. Nesse caso, é dever do Estado garantir a proteção contra atividades que lesem ou desconsiderem o indivíduo como pessoa.

No ambiente prisional acredita-se que a segurança interna das unidades está diretamente relacionada com a maneira como se faz a vistoria das pessoas e materiais que adentram neste local. Dessa forma, a adoção de medidas mais severas e invasivas nos procedimentos de revista, que em muitos casos ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, acabam sendo justificáveis por se apresentar como prática necessária para garantir a segurança de visitantes, presos e servidores que estão na unidade.

A elaboração deste artigo tem como finalidade abordar uma discussão a cerca do conflito existente entre os procedimentos da revista íntima no ambiente penitenciário e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e de maneira específica buscar encontrar alternativas que humanizem e diminuam o constrangimento no ato da revista íntima dos visitantes no sistema penitenciário, contribuindo para a preservação de um direito de todo cidadão que é a dignidade da pessoa humana.

Desenvolveremos a temática, apresentando um breve resumo da constituição histórica dos principais sistemas prisionais e, conseqüentemente, deste no Brasil. Em seguida entraremos na discussão da revista íntima nos presídios, relatando o procedimento, amparado em uma reflexão crítica e teórica, sem deixar de questionar essa prática enquanto instrumento de violação dos direitos humanos. Por último, apresentaremos alternativas de manutenção dos procedimentos, mas utilizando a tecnologia como subsídio de uma revista humanizada.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM POUCO DE HISTÓRIA

O Direito Penal, até o século XVIII, foi marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo, até então, a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia e garantia de que o acusado não iria fugir. Além disso, as provas eram obtidas por meio da tortura (forma legítima, até então) e o acusado aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. Desse modo, o encarceramento era um meio e não o fim da punição.

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a

pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, a partir da defesa de um cumprimento humanizado.

É no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. Primeiro com John Howard (1726-1790), que após conhecer a realidade das prisões da Inglaterra, publica, em 1777, a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales). Ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere: antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, ou seja, ela tinha um caráter temporário e, a partir desse momento, a prisão passa a ser a punição em si.

Outro autor importante foi o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), entre suas contribuições para a reforma do sistema punitivo, ele era adepto de uma punição proporcional e defendia que a disciplina dentro dos presídios deveria ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante. Este estudioso, motivado pela defesa de tais ideias, escreve, em 1787, o *Panóptico*, apresentado como um projeto arquitetônico de uma penitenciária considerada modelo que, resumidamente, se define como um conceito em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda e no meio vazio se encontra a torre com o vigia “onipresente”.

No final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia como também é conhecido. Neste modelo prisional de reclusão total, o preso ficava em sua cela isolado do mundo externo e dos outros presos, que além de repouso servia para trabalho e exercícios.

Em 1820, surge outro sistema nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque” que continha certa similaridade com o sistema da Filadélfia, ou seja, a reclusão e o isolamento absoluto. Neste novo sistema, a reclusão era apenas durante o período noturno e, durante o dia, as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio pois, diante de uma vigilância absoluta, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares.

Em Norfolk, colônia inglesa, nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão da pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso e após esse período inicial o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime

semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade definitiva.

Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta fase, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

Fizemos um breve percurso sobre o funcionamento dos principais sistemas prisionais e agora, passaremos a refletir sobre a especificidade deste no território brasileiro.

3. HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Segundo Figueiredo (2015), o Brasil, até 1830, não existia um Código Penal próprio que, por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas que, em seu livro V, trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Nesse contexto, não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte e os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria posteriormente.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: as penas de açoite são banidas, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis, e em seu art. 179, inciso XXI; determina que as cadeias devem seguir um modelo que priorize um ambiente seguro, limpo e arejado. Além disso, o documento defende também que deve haver diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia

ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico e deixa livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais. As penitenciárias do Brasil eram precárias e sofriam de diversos problemas. Em 1828, a Lei Imperial criou as Câmaras Municipais e suas atribuições estavam no art. 56 do Código Imperial, que dizia o seguinte:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam.

Estas comissões que visitavam as prisões produziam importantes relatórios para o problema do sistema penitenciário no país, apresentando, assim, a realidade do que viam. Cadeias sujas, falta de espaço, condenados aguardando julgamentos, falta de água, contrariando, assim, tudo o que previa a Constituição de 1824.

Não distante desta realidade, o sistema prisional hoje se apresenta precário, superlotado e, muitas vezes, corrompido, violando assim, direitos e agredindo a pessoa humana que ali está para ser punida pelo crime que cometeu e ser ressocializada. Neste contexto Dutra (2008, p. 1), esclarece que:

A prisão, não é qualquer instituição pública que promova ou auxilie o bem-estar das pessoas. É um poder que exerce a violência institucional, reprimindo as necessidades reais de direitos humanos com um enorme grau de violação dos direitos fundamentais.

As ideias apresentadas sobre o contexto histórico do sistema prisional brasileiro, sub-repticiamente, demonstram a situação atual desse sistema idealizado àqueles que violam a legislação e as práticas sociais por meio de suas atitudes ilícitas. No entanto, tais indivíduos ao terem seu direito de ir e vir interrompido por uma pena medida pelo tempo, não perde sua condição de ser humano e, conseqüentemente, continuam tendo direitos assegurados. Entre tais direitos, passaremos a discorrer sobre a visita semanal e o procedimento de revista íntima por ser o foco desse trabalho acadêmico.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: GARANTIA CONSTITUCIONAL

No século XX, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, o conceito de dignidade da pessoa humana passou a ser positivado, ou seja, fazer parte dos textos constitucionais. O

princípio da Dignidade da pessoa humana tornou-se norteador de todo ordenamento jurídico e a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, garante o princípio da dignidade da pessoa. Já no art. 5º da nossa Carta Magna, os direitos e garantias fundamentais, preveem em seu inciso III que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e em seu inciso X, que a intimidade é inviolável.

A propósito devem ser registradas as considerações de Carvalho (2007 p. 549)

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Neste sentido, Salert (2001, apud RIVABEM 2005, p. 68), afirma que:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Assim, ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma, a dignidade da pessoa humana passa a agregar noções valorativas e principiológicas, tornando-se preceito de observação obrigatória e fundamento da República Federativa do Brasil e o seu valor deve ser considerado superior e legitimador de toda e qualquer atuação do Estado. Aqui, se faz mister trazer o esclarecimento de Salert (2008, p. 53):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Não há dúvida que este dispositivo constitucional ampara todos os tutelados pela jurisdição brasileira, e como cláusula pétrea, não pode ser desrespeitada e violada mesmo que seja por motivos de real relevância para a sociedade. A dignidade humana é definida como algo de

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 60).

Vale ressaltar que este princípio guia os demais regulamentos, dando um norte às constituições estaduais e municipais, e demais leis abaixo da Constituição Federal. Sendo inconstitucional a sua inobservância, pela extrema importância que este princípio exerce, como direito garantido à sociedade. Este deve ser sempre o primeiro princípio a ser analisado quando uma lei é criada, se esta nova lei afeta a sociedade como um todo ou apenas uma parcela, direta ou indiretamente, deve ser decretada a sua inconstitucionalidade, pois este princípio é o pilar que sustenta toda Carta Magna de 88. Nesse sentido, Piovesan (2012, p. 54) afirma que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Assim Sarlet (2002, p. 98) afirma que o Estado, quando elencou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, deixou inequívoco que a atividade estatal funciona em virtude da pessoa humana: “É o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

A análise deste princípio não deixa a menor dúvida da importância que o Estado deve ter em qualquer procedimento que venha a ser direcionado a sociedade, pois precisa de uma atenção para que não ocorra a sua violação, e caso ocorra, seja em determinadas ressalvas e justificadamente fundamentadas, conforme será refletido no próximo item.

5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REVISTA VEXATÓRIA

A partir da definição de 2002 sobre a dignidade da pessoa humana, passa-se a analisar a prática da revista vexatória que violam não só os corpos das que adentram ao sistema penitenciário, na condição de visitantes, mas, principalmente seus direitos. Nesta perspectiva

teórica, Abrahão (2014, p. 34) afirma que a dignidade é uma condição irrenunciável e inafastável ao ser humano, não se distanciando esta condição mesmo quando um determinado sujeito comete os crimes mais repugnantes.

O homem – apenas por sê-lo – não perde a sua dignidade, por mais indigna ou infame que seja a sua conduta. O que faz esta pratica extrapolar ainda mais os limites legais de respeito ao próximo é a sua dignidade, pois a pratica caracteriza-se como transmissão da pena ao que ali está para realizar a visita. O que mantém a visita aos presos é a necessidade de manter os laços familiares e a ligação com o mundo além dos muros dos presídios, pois ela cumpre o papel de reoxigenar as esperanças do recluso, fazendo assim que não sucumbam frente ao degradante ambiente penitenciário e mantenham-se seduzidos pelo retorno à liberdade, garantindo também a sua saúde mental.

O Brasil promulgou, em 1992, através do decreto nº 678 a Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, o que obriga o País a seguir as recomendações internacionais sobre o tema. Para o Relator Especial da ONU sobre tortura, as revistas íntimas se caracterizam como uma prática humilhante e degradante e até mesmo como agressão ou tortura, quando conduzidas com uso de violência.

O Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, em seu relatório de 2012 sobre o Brasil, recomenda que “revistas intrusivas vaginais ou anais devem ser proibidas pela lei”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por sua vez, garante o direito à integridade pessoal e o direito da proteção da honra e da dignidade. E Sarlet (2002, p. 71) alerta que:

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção

O Estado com seu poder de polícia amparado pelo princípio da supremacia do interesse público pelo privado utiliza-se das revistas íntimas para proteger a sociedade de contrabando de armas, circulação de drogas em presídios e outros objetos ilícitos que podem adentrar no sistema carcerário brasileiro, protegendo tanto aqueles que trabalham nas penitenciárias, como os próprios apenados que ali se encontram.

A violação do princípio da dignidade da pessoa humana é nítida e clara, o Estado ultrapassa o limite deste Princípio Constitucional com as revistas íntimas, também conhecidas como revista vexatória, gerando constrangimento aos familiares dos apenados, criando uma barreira que dificulta a integralização familiar. Não devemos desconsiderar estes dois princípios, uma vez que ambos são primordiais para a proteção social, porem

violam o princípio da dignidade da pessoa humana sustentando-se na segurança pública derruba toda uma conquista que a sociedade atual obteve com os princípios pétreos constitucionais.

5.1 REVISTA ÍNTIMA: EFEITOS DE SEGURANÇA NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Para certificar direitos e garantias e evitar violações, passaram-se a criar dispositivos legais para estes apenados. A partir da promulgação da Lei nº 7.210, em 1984, a lei de Execução Penal (LEP/84) estabelece o direito à visita íntima, inicialmente regulamentado pela mesma foi normatizado, por diversas vezes, nos estados brasileiros, de maneira a expandi-lo ao longo dos anos às mulheres, aos homossexuais e aos menores infratores.

Em 11 de novembro de 1994, o artigo 33 da resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária traz as normas mínimas para o tratamento do preso, dando-lhe o direito a se comunicar, sob vigilância, com sua família, parentes e amigos, por correspondência ou por meio de visitas, sendo estabelecidos dias e horários próprios para sua realização.

Consolidando a legislação existente, foi publicada a resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em 30 de março de 1999 recomendando aos Departamentos Penitenciários Estaduais, ou órgãos congêneres, que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos nos estabelecimentos prisionais.

Com a necessidade de manter a segurança da coletividade, sem violar a dignidade da pessoa humana e outros direitos, foi editada a resolução nº 9, de 12 de julho de 2006, a qual dispõe que, considerando a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados a manutenção da ordem e disciplina em seu interior, bem como, evitar excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nesses estabelecimentos, e ainda, diante da necessidade de preservar a dignidade pessoal desse cidadão livre que adentra ao sistema carcerário, recomenda-se que a revista seja feita em pessoas na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviços, bem como nos objetos por eles portados. Mais adiante em seu art. 2º, dispõe a referida resolução que:

Art.2º: a revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objetos ou substâncias proibidas legalmente e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento.

Ressalta-se ainda que, em seu parágrafo único, a resolução nº 9 afirma que: “a fundada suspeita deve ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência”, o que não ocorre na realidade, pois todos são submetidos à revista manual, estigmatizando assim todos que adentram ao sistema prisional como suspeitos.

Em seu parágrafo 3º, a resolução nº 9, traz que a revista manual deverá respeitar a honra e a dignidade do revistando e efetuará em local reservado. Salientando que a regra para a realização de revista preventiva em estabelecimentos penais é a revista indireta, ou seja, aquela em que não há contato físico entre o agente público e o revistando, divergindo da realidade. Assim sendo, para que se permita a realização da visita a familiares, amigos e parentes, tem se observado de forma gritante abusos e violações a direitos.

Os diretores dos presídios têm poder discricionário quanto à revista, ou seja, em algumas prisões é imposta uma inspeção mais rígida, enquanto em outras já a conduzem de forma mais branda. No entanto, o que é comum entre elas é a necessidade de todas as pessoas serem revistadas dessa forma, mesmo sendo idosas, gestantes, deficientes ou crianças. Ademais, a prática é rotineira, uma vez que é realizada semanalmente, em um ou dois dias na semana.

Esse tipo de revista afeta um grupo específico, ou seja, as mulheres, as quais se constituem como as personagens principais do cenário carcerário. São mães, avós, esposas, filhas, namoradas ou companheiras que acompanham seu parente preso, durante todo o percurso (ou grande parte dele) temporal da pena. São pessoas que passam a ser vistas como suspeitas, culpadas e criminosas pelos crimes do outro, por causa das visitas semanais, contrariando o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

As revistas íntimas e invasivas realizada nestas mulheres são praticadas por meio de métodos arcaicos, mediante exposição vexatória de seus corpos nus que são apresentados ao olhar desconfiado do Estado. Essa prática é comum nas unidades prisionais do Estado do Paraná, independente da pena e do regime do presidiário que, nela, cumpre sua pena, como ocorre, por exemplo, na CPIM e que será nosso próximo tema de reflexão.

5.2 DIA DE VISITA NA CPIM: RELATO PESSOAL

Na CPIM, as visitas aos presos são autorizadas nos finais de semana, ou seja, algumas galerias recebem as visitas aos sábados e outras no domingo. Distribuição que se inverte mensalmente, para não prejudicar os familiares que trabalham em um dia, ou outro.

No início da madrugada veículos trazendo visitas, predominantemente mulheres, começam a chegar com suas sacolas de alimentos, roupas e material de higiene (sabonete, toalha, lençol, absorvente e preservativo). Elas vão chegando e formando uma fila por ordem de chegada e, enquanto a tão esperada hora não chega, café, conversas e risadas vão driblando o tempo e a ansiedade. A maquiagem, o retoque no cabelo disfarçam a roupa pouco sedutora permitida pela unidade (calça jeans e camiseta). Afinal, é preciso estar bonita para os seus amores.

As horas passam e chega o tão esperado horário de entrada. Movimentação e organização já definidas pela rotina na prisão e depois de ter a carteirinha cadastrada por um servidor, elas adentram a unidade em dupla e, em seguida, encaminham a sacola de alimento para ser revistada e entregam seus pertences para serem guardados.

Chega a hora vexatória, tanto para a visita quanto para a agente feminina que tem como atribuição principal executar a revista íntima na visitante. Depois de passar por um portal detector de metais, elas entram numa sala onde começa o ritual de desnudamento para averiguar se, naquele corpo nu, bem como nas suas vestes, há algum objeto proibido que possa prejudicar a segurança e o funcionamento da unidade penal.

O gesto mecânico das servidoras e visitantes se emaranha nesse momento vexatório, desconfortável, anti-higiênico e humilhante para ambas, justificando a ansiedade para aquele momento terminar. Afinal todas têm pressa, pois, não se consegue encontrar razão plausível e capaz de justificar um procedimento tão medievalesco que obriga uma mulher se despir totalmente, independente da sua condição física, uma vez que esse procedimento, ao menos na CPIM, nunca permitiu detectar qualquer material ilícito nas partes íntimas das visitantes.

Uma ação que falha tanto pelas celas devassáveis por drogas e celulares, quanto pela legislação que não consegue promover um sistema penal mais humano e seguro aos apenados, servidores e visitantes, ou seja, uma prática que viola a garantia assegurada, juridicamente, de que o cumprimento dos direitos humanos já assegurados deve (ao menos deveria) ser aplicado a todos os cidadãos.

6. ALTERNATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A revista íntima atualmente é aplicada na grande maioria das penitenciárias brasileiras e não se constitui como único método para investigação de supostos objetos escondidos nos corpos dos visitantes. Ressalta-se que as administrações penitenciárias já possuem alguns dispositivos de segurança, como portal de detectores de metais, esteira de raio-x ou

assemelhados, bancos detectores de metais, raquetes, dentre outros. A resolução nº 5 de agosto de 2014, do Ministério da Justiça, recomendou que a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x (*scanner* corporal), dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

A referida resolução é um documento que sugere um procedimento de revista menos invasivo e, conseqüentemente, mais seguro por meio do uso da tecnologia, tal como o conhecido escâner corporal ou, em inglês, *body scanner*. O aparelho é capaz de detectar uma vasta gama de objetos escondidos no corpo, desde armas e celulares até pequenas quantidades de substâncias ilícitas, como drogas e explosivos. As imagens são detalhistas que, muitas vezes, os ossos da perna podem ser vistos, por estarem mais próximos à pele.

Outra vantagem é que o tempo gasto neste procedimento não ultrapassa seis segundos: três para escanear a pessoa de frente e outros três para escaneá-la de costas. Isso significa que, a cada minuto, cerca de 10 pessoas seriam vistoriadas de forma segura e sem violar a sua integridade humana, enquanto a revista íntima gasta, em média, 8 minutos por pessoa. Logo, o escâner corporal possibilita uma revista ampla e completa, a qual é feita sem a necessidade dos visitantes de despirem frente às agentes, além de otimizar o tempo gasto em cada processo de revista.

A instalação desses aparelhos agilizaria o processo de revista íntima das visitantes e, além disso, garantiria o cumprimento dos direitos humanos com a eliminação do ato de desnudamento e exposição do corpo às servidoras. No entanto, esta reflexão também aponta outra problemática, ou seja, o custo dessa tecnologia para o Estado, justificando o porquê do mesmo ainda não tê-lo adquirido e instalado em todas as unidades penais. Sobre a inserção da tecnologia nas instituições penais é válido afirmar que

Na prática [...] valorar a segurança prisional em detrimento da dignidade da pessoa humana, poderia ser solucionada com os avanços tecnológicos [...] que consegue identificar objetos escondidos em roupas e em órgãos sexuais sem que o corpo seja exposto, seria a solução, no caso concreto para eliminar a violação à dignidade da pessoa humana e preservar a segurança prisional. (DUTRA, 2008, p. 99)

Entretanto, em que pese o custo, a dignidade do ser humano não tem preço e nada mais constrangedor, especialmente a uma mulher, diante da sua submissão ao procedimento manual de revista. A instalação desses aparelhos e qualquer outra tecnologia que viesse sanar o problema, impediria a afronta que se vê aos direitos e garantias do preso e de seus familiares, especialmente no que diz respeito ao seu direito de não apenas poder receber visitas, mas que tenham suas visitas recebidas com um mínimo de cortesia e respeito.

Outra alternativa viável seria a revista no próprio preso, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 9, de 12 de junho de 2006 onde, a critério da Administração Penitenciária, a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não na visitante. Afinal, foi o preso que cometeu o crime e não a visitante e é em atitudes como essa que desvela a mão machista do Estado pesando, ainda mais, a vida dessa mulher que, semanalmente, passa algumas horas no ambiente prisional, cumprindo parte pena, juntamente com o preso.

Outra questão importante e que merece destaque, diz respeito ao caos do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que só poderá atingir a sua finalidade de ressocializar o preso e de garantir a preservação dos direitos e garantias dos visitantes, disponibilizando maiores investimentos para o setor, pois nem todas as instituições prisionais mantêm orçamento capaz de sustentar a manutenção desses aparelhos como o scanner corporal que, com o tempo, a falta de manutenção transforma esses aparelhos em um amontoado de lixo eletrônico.

Nesse contexto, para que um objeto de alto investimento pelo Estado não venha a se transformar em mais uma “sucata”, é preciso que haja, além da infraestrutura, uma equipe de agentes capacitados e treinados para fazer a manutenção de forma permanente. Nesse sentido, devido à falta de recursos para aquisição de outros objetos alternativos para realização da revista nos visitantes dos presos ou mesmo de outros métodos no âmbito penitenciário brasileiro, a revista íntima nas visitantes continua fazendo parte da *práxis* prisional, bem como, alimentando a continuação da violação dos direitos humanos dessas mulheres.

CONCLUSÃO

Com base no estudo ora realizado, quando se trata da necessidade de se fazer a revista íntima nas visitantes do sistema prisional, ficou evidente existir um confronto entre os interesses de dignidade da pessoa humana e da segurança penitenciária, em que o direito à segurança, para ser tutelado, viola outra gama imensa de direitos fundamentais de diversos grupos sociais, como mulheres, crianças, idosas e deficientes físicos. Uma prática que fere a dignidade da pessoa humana por meio procedimentos de revista íntima, invasiva que submete a visitante em uma situação vexatória, humilhante e degradante.

No entanto, não se pode ignorar o fato de ser extremamente necessário a tentativa de atenuar a entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais, uma vez que a ideia é garantir a segurança dos presos, dos servidores públicos e das próprias visitantes, bem como, daqueles que frequentam, ainda que de forma esporádica, esse ambiente. A discussão desenvolve-se em

torno do método adotado que viola, de maneira desproporcional, diversos direitos fundamentais, além de se mostrar, na prática, um meio ineficaz, diante da entrada de substâncias ilícitas no interior da unidade penal.

O ato de revistar as visitantes, por mais que tenha suma importância para a segurança pública, não pode sobrepor aos direitos e garantias fundamentais do ser humano, pois o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar da sociedade e uma garantia para que todas as leis e procedimentos provenientes do Estado, não violem a integridade física e moral de nenhum ser humano. Conforme salienta 2002, a pessoa humana é o principal objetivo da existência do Estado, e não o contrário, pois este tem como função cuidar dos cidadãos e, conseqüentemente, assegurando seus direitos básicos e essenciais.

Nesse caso, o mais adequado seria a contratação e instalação de *scanners* corporais nos estabelecimentos penais pelo fato de serem altamente eficazes na identificação de objetos ilícitos eventualmente portados pela visitante, ou por qualquer outra pessoa que pretenda estabelecer contato direto com o preso.

O problema da adoção de *scanners* corporais encontra-se no alto custo desses aparelhos em face dos poucos recursos financeiros que são destinados ao sistema prisional. Outro meio que poderia ser instituído é a revista nos próprios presos e nas celas após o horário de visitas, embora muito provavelmente não seja um procedimento viável, tendo em vista a ausência de funcionários suficientes para o procedimento e o tempo que seria despendido, haja vista a superlotação dos presídios brasileiros.

No entanto, afastadas as questões externas, é mister a substituição das revistas íntimas por algum outro método menos constrangedor e mais eficaz, uma vez que o cidadão não pode arcar com todos os prejuízos da falta de recursos do Estado. Com a adoção de algum dos meios acima aduzidos, em detrimento das revistas vexatórias, não haveria a violação de nenhum direito fundamental da visitante, uma vez que ela não seria exposta a situações humilhantes, desumanas e degradantes, sem deixar de fortalecer a segurança da instituição prisional, diminuindo, consideravelmente, a entrada de drogas ilícitas.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Roberto Mattos. **Interesses difusos e coletivos**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilada.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Lei Imperial de 1º de outubro de 1828** – Planalto – Disponível em <www.planalto.gov.br>LIM-1-10-1828 Acesso em 28 novembro 2018

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994** do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>> Acesso em: 17 de nov. 2018.

_____. **Resolução nº 1 de 30 de março de 1999** do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf> Acesso em: 17 de nov. de 2018.

_____. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto a revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=11786>> Acesso em: 23 de nov. de 2018.

_____. **Resolução nº 5 de 28 de agosto de 2014**. Recomenda o modo que a revista íntima deve ser efetuada nas pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25910835_RESOLUCAO_N_5_DE_28_DE_AGOSTO_DE_2014.aspx> Acesso em: 23 de nov. de 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. *Direito Constitucional*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 549.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 93-104, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442>>. Acesso em: 12 dez. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p93-104>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses.** Florianópolis - 25 a 28 de agosto de 2008. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf. Acesso em: 27 de nov. de 2018.

_____. **Como se estivesse morrendo:** O Sistema Prisional e a Revista íntima em familiares de reclusos. Florianópolis-SC, 2008. Disponível em www.lumenjuris.com.br/?sub=produto&id=2830&acao. Acesso em :02 de nov. de 2018.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: Combinando tradição com inovação.** 2015. Dissertação (Pós -Graduação em História Social Das Relações Políticas) Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13^a Ed. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 5.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **a dignidade da pessoa humana como valor fonte do sistema constitucional brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, dez. 2005. ISSN 2236-7284.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 2 ed. rev. e amp. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002.